

Acórdão: 15.010/01/3^a
Impugnação: 40.010104483-49
Impugnante: Uberlândia Dist. de Petróleo do Triângulo Ltda.(Coob.)
Autuado: CCM Comercial de Combustíveis Moura Ltda.
PTA/AI: 02.000200745-61
Inscrição Estadual: 345.731641-0013 (Aut.) e 702.333455.00-53 (Coob.)
Origem: AF/III Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO -
Constatou-se que o Autuado transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal, visto que as notas fiscais apresentadas não eram hábeis para acobertar as operações. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de 15.000 litros de álcool hidratado carburante. Quando da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais 000.949 e 000.950 emitidas em 15/05/01 por Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda., desconsideradas pelo Fisco em função da incompatibilidade entre o trajeto nelas descrito (origem: Uberlândia, destino: Patrocínio e Monte Carmelo) e o local de abordagem, que se deu em Delta (no sentido de São Paulo para Minas Gerais).

Lavrado AI nº 02.200745-61 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/32.

O Fisco manifesta às fls. 56/58, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 148, do RICMS/96:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

As notas fiscais apresentadas nº 000.949 e 000.950, emitida por empresa localizada em Uberlândia/MG (destinando álcool para as cidades de Patrocínio e Monte Carmelo) foram acertadamente consideradas inábeis pelo Fisco visto que o veículo transportador, quando da abordagem no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, Município de Delta, adentrava no Estado de Minas Gerais provenientes de São Paulo.

Ressalta-se que tanto a localidade de origem como as de destino da mercadoria mencionadas nas notas fiscais eram cidades situadas no interior de Minas Gerais.

Depreende-se da análises dos documentos retro mencionados (fls. 08 e 09) que não há qualquer carimbo de postos de fiscalização nos mesmos, à exceção do aposto pelos autuantes. Assim sendo, resta evidenciado que a mercadoria não havia transitado pelo Estado de Minas Gerais como afirma a Impugnante.

Salienta-se que o trajeto a ser seguido pelo condutor do veículo transportador é de sua livre escolha. Entretanto, o que se constata no presente caso é a utilização de notas fiscais emitidas em território mineiro acobertando mercadorias originárias de São Paulo.

Assim sendo, corretas são as exigências do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Br/